

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 80

(Caixa Económica de Cabo Verde)

A Caixa Económica de Cabo Verde é um estabelecimento especial de crédito do Estado e regula-se pelos respectivos Estatutos e demais legislação aplicável às instituições de crédito.

Artigo 81º

(Avisos e instruções do banco central e emissor)

1. As atribuições de regulamentação conferida ao banco central e emissor, nos termos do presente diploma ou legislação complementar, serão exercidas através de avisos ou de instruções técnicas.

2. Os avisos tornam-se executórios mediante publicação no *Boletim Oficial*.

3. As instruções técnicas serão transmitidas directamente às instituições de crédito, tornando-se executórias a partir da data fixada nas referidas instruções ou no dia seguinte ao da respectiva recepção, na falta daquela data.

Artigo 82

(Segurança)

O Estado garante a segurança e a protecção dos estabelecimentos das instituições de crédito, nas condições a acordar com estas.

Artigo 83

(Funções transitórias do Banco de Cabo Verde)

1. O Banco de Cabo Verde exercerá transitória-mente as funções de banco comercial e de banco de desenvolvimento, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

2. As funções de banco comercial e de banco de desenvolvimento referidas no número anterior serão desactivadas do Banco de Cabo Verde, por decreto do Governo, e terão destino que lhes for consignado no citado diploma.

Artigo 84

(Regulamentação)

O Governo aprovará, por decreto, os regulamentos necessários à aplicação do presente diploma.

Artigo 85

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 32765, de 29 de Abril de 1943, o Decreto-Lei n.º 45296, de 8 de Outubro de 1963, o Decreto-Lei n.º 48369, de 6 de Maio de 1968, o Decreto-Lei n.º 49030, de 26 de Maio de 1969, e o Decreto-Lei n.º 19970, de 30 de Abril bem como toda a legislação que disponha em contrário a este diploma.

Artigo 86

(Vigência)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991, exceptuando os artigos 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 83 que entram imediatamente em vigor.

Visto

Pedra P.

Promo

Publique-s

O Presidente
PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 52-F/90

de 4 de Julho

Com a alteração dos artigos 11Q e 59Q da Constituição da República de Cabo Verde, introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/III/88, a delimitação dos sectores de propriedade e das actividades económicas não contempladas no referido art.º 11Q, entre as quais se encontra o exercício da actividade seguradora, foi reservada a lei da competência da Assembleia Nacional Popular.

Tal delimitação veio a ser materializada pela Lei n.º 52/III/89 de 13 de Julho, que entendeu deixar para ser regulado por lei especial, o exercício da actividade seguradora, sendo este o objecto do presente diploma.

Procurou-se garantir de forma efectiva o acesso de entidades privadas à actividade seguradora, mas criando as salvaguardas necessárias de forma a evitar o risco de instabilidade num sector tão sensível como este, tendo em atenção a especial relevância social dos interesses nele envolvidos e mesmo o seu impacto sobre algumas importantes variáveis macroeconómicas.

Assim, foi instituído um mecanismo de autorização prévia que terá em consideração o preenchimento de vários requisitos, os quais visam sobretudo garantir a solidez financeira das novas seguradoras e uma concorrência sã e equilibrada.

Razões ponderosas ditadas pelo estágio actual da nossa economia nomeadamente a reduzida dimensão do mercado e a necessidade de estabilidade da indústria de seguros levam a que, pelo menos nesta fase, a actividade seguradora possa ser exercida unicamente por seguradoras públicas ou de capitais públicos e por sociedades anónimas de responsabilidade limitada constituídas nos termos da presente lei.

Exclui-se a possibilidade de exercício da actividade às agências e às mútuas de seguro, uma vez que poderiam vir a segmentar o mercado segurador em termos de inviabilizarem o desenvolvimento harmónico e rentável do sector.

A natureza social da actividade seguradora aliada à necessidade de verificação prévia de requisitos objectivos e subjectivos para a salvaguarda dos interesses a ela subjacentes determinou a concessão da autorização prévia para o seu exercício caso a caso.

Exige-se para a autorização a exploração conjunta dos ramos «Não vida» (tanto nos obrigatórios como nos facultativos) e «Vida» permitindo-se, entretanto, a especialização de companhias no ramo «Vida».

Fixa-se os capitais mínimos das sociedades de seguros que de futuro venham a ser fundadas, condicionando-se ao tempo o seu desembolso total (modalidade de mod) a serem cumpridas todas as obrigações legais e 3. evit'11' a improvisação de organismos art'11'

rnaldo França.

1990.

STIDES MARIA

ciai
[Out]
em
prol
tar
pel
(rec
P-
art!
1-
do
gui

de
pl,
lei
S8

p<
gt
<t
DI
nl
ai
n
aj

l'
Ci
q
SI

que nesta actividade mais do que em nenhuma outra concorrem para o desprestígio geral. A entrada em vigor deste diploma a 1 de Janeiro de 1991, com a redução de certos efeitos a meio desse ano, visa adaptar o nosso mercado, até agora explorado em exclusivo pelo Estado, à abertura do sector constitucionalmente reconhecido.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo art.º 171 da Lei n.º 52/IV/89 de 13 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do art.º 171 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito do diploma)

1. O acesso à actividade seguradora em território nacional rege-se pelas disposições do presente diploma e demais legislação complementar.

2. Os seguros sociais efectuados no âmbito dos sistemas de Previdência Social vigentes não se consideram como actividade seguradora para efeitos deste diploma.

3. Fica exceptuado do disposto no número antecedente o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais instituído pelo Decreto-Lei n.º 84/78 de 22 de Setembro que passa a estar integrado na actividade seguradora.

Artigo 2.º

(Entidades que podem exercer a actividade seguradora)

Só podem exercer a actividade seguradora desde que devidamente autorizadas, nos termos do presente diploma, as seguradoras públicas, criadas por força da lei caboverdeana e as sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

Artigo 3.º

(Objecto das seguradoras)

As entidades referidas no artigo anterior devem ter por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e, eventualmente, de resseguro de ramos «Não Vida» e «Vida» podendo exercer actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios, reparação de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicações de provisões e capitais.

Artigo 4.º

(Exercício do resseguro)

O resseguro pode ser efectuado por seguradoras ou resseguradoras constituídas de harmonia com a lei caboverdeana, ou por entidades estrangeiras, desde que autorizadas a exercer a actividade de resseguro no seu país de origem.

Artigo 5.º

(Âmbito da autorização)

1. A autorização para o exercício da actividade seguradora é concedida para todo o território caboverdeano.

2. A autorização só é concedida para a exploração conjunta dos ramos obrigatórios e facultativos tanto para o seguro directo como para o resseguro.

3. A autorização poderá, todavia ser concedida, apenas para a exploração de seguros de vida.

4. Às seguradoras inicialmente autorizadas a explorar apenas o ramo «Vida» poderá ser concedida autorização posterior para a exploração conjunta dos ramos «Não Vida».

5. A definição e nomenclatura dos ramos «Não Vida» e «Vida» será objecto de legislação regulamentar.

CAPÍTULO II

Artigo 6.º

(Autoridade de controlo)

1. Será criada por diploma especial e no âmbito ou sob a tutela do Ministério das Finanças uma autoridade de controlo da actividade seguradora a quem competirá nomeadamente, e para além de outras atribuições julgadas convenientes:

- Dar parecer ao Ministro das Finanças sobre as matérias que vierem a ser definidas no respectivo diploma;
- Coordenar, regular e fiscalizar a actividade seguradora e resseguradora em todo o território nacional;
- Propor sanções por violação das normas reguladoras da actividade seguradora.

2. O Ministro das Finanças poderá delegar na autoridade de controlo, no todo ou em parte, as competências conferidas pelo art.º 14.º e pelo artigo 17.º.

CAPÍTULO III

Das sociedades anónimas de seguros

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 7.º

(Constituição, denominação e legislação aplicável)

1. O disposto na presente secção aplica-se à constituição de seguradoras de nacionalidade caboverdeana, por pessoas singulares ou colectivas, ainda que no respectivo capital participem entidades do sector público.

2. Rege-se por lei especial a constituição de seguradoras do sector público nas quais não participem capitais privados.

3. Da denominação da sociedade deve constar expressão de que resulte inequivacamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora.

4. As sociedades anónimas de seguros abrangidas pelo disposto nesta secção regem-se pelo presente diploma e pelo Código Comercial e demais legislação complementar em tudo o que não contraria este decreto-lei, ou quaisquer outras disposições legais específicas da actividade seguradora.

Artigo 8º

(Autorização específica e prévia)

1. A constituição das seguradoras referidas no nº 1 do artigo anterior depende de autorização, caso a caso, conceder por despacho conjunto do Primeiro Ministro do Ministro das Finanças.

2. A autorização é sempre precedida de parecer da entidade fiscalizadora prevista no artigo 62.

Artigo 9º

(Condições e critérios para a concessão da autorização)

1. É condição essencial para que a autorização seja concedida que a criação da seguradora em causa de satisfação a necessidades do mercado segurador e os seus promotores se comprometam a:

- Adoptar a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada;
- Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido neste diploma, inteiramente subscrito no acto de constituição e nessa data realizado em montante não inferior àquele mínimo, devendo o restante ser realizado no prazo de seis meses a contar da mesma data;
- Que o conselho de administração da sociedade seja constituído por um mínimo de três membros detendo poderes bastantes para, com efectividade, determinar toda a orientação da actividade da seguradora.

2. Na apreciação da necessidade e oportunidade da seguradora cuja autorização se requer deverão ser tidos especificamente em conta os seguintes critérios:

- Possibilidade de a seguradora melhorar a diversidade e qualidade dos serviços prestados ao público;
- Idoneidade dos accionistas fundadores no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da seguradora;
- Suficiência dos meios técnicos e recursos financeiros;
- Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado.

Artigo 10º

(Autorização do requerimento)

1. O pedido de autorização será apresentado ao Ministro das Finanças, acompanhado dos seguintes elementos:

- Exposição fundamentada das razões justificativas da constituição da seguradora;
- Projecto dos estatutos;
- Estrutura orgânica, com especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;

d) Declaração do compromisso de que, no ato da construção e como condição da mesma, se mostrará depositado no Banco de Cabo Verde o montante do capital social previsto no artigo 212;

e) Identificação pessoal e profissional dos acionistas fundadores, com especificação do número de acções por cada um subscrito;

f) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas, emitido há menos de 90 dias;

g) Declaração de que nem os accionistas fundadores nem sociedades ou empresas cujo controle tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência.

2. O pedido de autorização será ainda instruído com um programa de actividades, que incluirá, pelo menos os seguintes elementos:

a) Condições gerais e especiais das apólices, tarifas e, no caso de se pretender explorar seguro de vida, as correspondentes bases técnicas;

b) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;

c) Previsão das despesas de implantação e instalação, nomeadamente nos aspectos administrativos e comerciais;

d) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, em relação aos seguintes aspectos:

12 Encargos de gestão, nomeadamente despesas gerais e comissões;

22 Número de trabalhadores e respectiva massa salarial;

32 Prémios, sinistros e provisões técnicas, referentes ao seguro directo e ao resseguro;

42 Situação semestral da tesouraria;

52 Garantias financeiras que deve possuir de harmonia com as disposições legais em vigor;

62 Meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos;

3. Os requerentes designarão de entre si um que a todos represente perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização ou de sobre ele se pronunciarem.

Artigo 11º

(Instrução do processo)

A entidade referida no artigo 62 poderá solicitar aos requerentes quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais e efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à elaboração do seu parecer. O cumprimento do processo de autorização, sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos na presente secção, os quais poderão, em caso de justificada necessidade, ser prorrogados pelo Ministro das Finanças.

1. A entidade referida no artigo anterior.

1. A autoridade não se pronunciará.

2. Os prazos a partir de

(I

1. De acordo com a entidade dada so que está

2. SE a entidade não se pronunciar no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento.

1. Sugerir a entidade referida no artigo 62 a entidade referida no artigo 62.

a)

b)

c)

d)

2. O prazo a partir de

3. O prazo a partir de

Artigo 12"

(Elaboração de pareceres)

1. A entidade referida no art.º 62 deverá remeter o seu parecer ao Ministro das Finanças no prazo máximo de 120 dias, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 13"

(Caducidade de autorização)

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a seguradora não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou se não iniciar a actividade do prazo de 12 meses.

2. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data da autorização.

Artigo 142

(Cumprimento do programa de actividades)

1. Durante os 3 exercícios sociais que são objecto das previsões referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 111, a seguradora deve apresentar semestralmente, à entidade referida no artigo 62 um relatório circunstanciado sobre a forma como o programa de actividade que eshi a ser executado.

2. Se se verificar desequilíbrio na situação financeira da empresa, serão impostas medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode levar o Ministro das Finanças, mediante proposta apresentada da entidade referida no art.º 62, a revogar a autorização.

Artigo 15º

(Revogação da autorização)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação complementar ou sobre sanções aplicáveis às infracções às normas da actividade seguradora ou à inexistência ou insuficiência de garantias mínimas, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem;
- A seguradora cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a 6 meses;
- Deixar de verificar-se algumas das condições de acesso à actividade seguradora exigidas no presente diploma;
- Ser recusado, por falta de preenchimento dos requisitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 242, o registo da designação de qualquer dos membros de conselho de administração.

2. O facto previsto na alínea d) do número anterior não constituirá fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pela entidade referida no art.º 62, a seguradora tiver procedido à designação de outro administrador cujo registo seja aceite.

3. Quando for revogada a autorização a uma seguradora já constituída, proceder-se-á à sua liquidação, nos termos da lei.

Artigo 16Q

(Formalidades da revogação)

1. A revogação da autorização, ouvida a entidade referida no art.º 6" reveste a forma de despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças.

SECÇÃO II

Regime especial

Artigo 172

(Normas aplicáveis)

A constituição de seguradoras, quando requerida, no todo ou em parte, por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, aplica-se o disposto nos artigos 7Q, n.ºs 3 e 4, e 8Q e 16Q deste diploma, com as especialidades constantes da presente secção.

Artigo 182

(Instrução do requerimento)

1. Relativamente a accionistas fundadores estrangeiros, que sejam seguradoras ou outras pessoas colectivas, o pedido de autorização será ainda instruído com os elementos seguintes:

- Certificado, passado pela entidade competente do estado de origem, a qual conste que a requerente se acha aí legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- Estatutos ou pacto social da requerente, certificado do último balanço aprovado o extracto da respectiva conta de lucros e perdas;
- Relação, acompanhada de notas biográficas, das pessoas que integram os órgãos de administração ou de direcção da requerente;
- Distribuição do capital social da requerente e relação dos accionistas titulares de mais de 5% do mesmo capital;
- Relação das seguradoras, resseguradoras e outras empresas em cujo capital a requerente participe;
- Documento de autorização da assembleia geral da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na seguradora a constituir;
- Certificado, emitido pela autoridade competente do país de origem, do qual conste que a requerente foi autorizada a participar na seguradora a constituir ou de que não é necessária tal autorização;
- Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, nas relações seguradoras, resseguradoras ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades Caboverdianas.

2. Os certificados referidos nas alíneas a) e g) do número anterior não deverão ter sido passados há mais de 3 meses.

Artigo 19^o

(Tradução e legalização de documentos)

Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa da entidade referida no artigo 6Q.

SECÇÃO III

Capital e reservas

Artigo 20^o

(Capitais mínimos)

Nenhuma seguradora abrangida pelo disposto neste capítulo pode constituir-se com capital social inferior aos seguintes valores:

- a) Para exploração de seguros de vida e «não Vida» 2000000000\$00 (duzentos milhões de escudos);
- b) Para praticar só seguros de vida 50 000 000\$00 (cinquenta milhões escudos).

Artigo 21^o

(Participações no capital)

1. As seguradoras autorizadas nos termos do presente diploma devem observar as seguintes regras.

- a) São obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas as acções representativas de pelo menos, 80% do capital social;
- b) Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participação superior a um quinto do capital social, salvo se participação, salvo se participação mais elevada, mas não superior a um terço, for, em casos especiais, devidamente autorizada pelo Ministro das Finanças, ouvida a entidade a que se refere o artigo 6Q.
- c) A transmissão inter vivos, por qualquer título, das acções, quando dela resulte participação superior a um quinto, bem como qualquer acto que envolva a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diversa do respectivo titular, dependem, sob pena de nulidade, de autorização do Ministro das Finanças, ouvida a entidade a que se refere o artigo 6Q.
- d) Até 5 dias antes da data da realização de assembleias gerais, deverá ser publicada, no *Boletim Oficial* e numa publicação periódica da localidade da sede, a lista dos accionistas com acções nominativas, com indicação das respectivas participações.

2. O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica ao Estado, enquanto accionista de sociedades anónimas de seguros.

3. Os aumentos de capital das seguradoras carecem de autorização prévia do Ministro das Finanças, ouvida a entidade a que se refere o artigo 6Q.

Artigo 22^o

(Reserva legal)

1. Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos das sociedades de seguros autorizadas nos termos deste capítulo deve ser destinada a formação de reserva legal, até à concorrência do capital social.

SECÇÃO N

Administração e fiscalização

Artigo 23Q

(Composição dos órgãos sociais)

1. Os membros do conselho de administração têm de preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuírem qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de graus académicos, e reconhecida idoneidade;
- b) Não terem sido condenados por roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, burla, falência, falsificação dolosa ou extorção;
- c) Não terem sido declarados, por sentença transitada em julgado, falidos ou insolventes ou julgados responsáveis pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes;
- d) Não terem desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresa cuja falência tenha sido prevenida ou sus pesa por intervenção do Estado, concordata do Estado, concordata ou meio equivalente.

2. O disposto nas alíneas b) a d) do número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização das sociedades anónimas de seguros.

3. É igualmente vedado a parentes e afins, respectivamente até ao 3^o ou 2^o graus, bem como a pessoas que sejam sócios ou membro dos órgãos de administração ou fiscalização de uma mesma empresa, fazerem parte de órgãos de administração ou de fiscalização de uma mesma sociedade anónima de seguros.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 24^o

(Alterações dos estatutos das seguradoras)

Quaisquer alterações nos estatutos das seguradoras ao abrigo do capítulo III carecem de autorização prévia do Ministro das Finanças, aplicando-se com as necessárias adaptações o estabelecido para autorização inicial.

Artigo 25Q

(Realização de seguros no estrangeiro)

1. A realização de seguros no estrangeiro só será permitida mediante autorização prévia do Ministro das Finanças, ouvida a entidade a que se refere o artigo 69, se provado que o seguro não pode ser efectuado por uma seguradora caboverdiana.

sei
se:
si-
jul
pr
re'de
po
ml
dede
ne
VI,ju
fu
zaid
trcc
sepJ
Te
el
pli'
itl
d,
o
01
P
q
du
a
d
tl

Artigo 26"

(Comunicação da composição dos órgãos sociais)

1. A composição do conselho de administração das seguradoras autorizadas ao abrigo do capítulo IU deve ser concluída no prazo máximo de 15 dias após a sua designação, a qual é comunicada à entidade referida no artigo 62. A entidade referida deve apresentar ao Ministério das Finanças, sob pena de a autorização ser revogada com fundamento na alínea d) do artigo 152.

2. A entidade referida no artigo 62 deverá, no prazo de 15 dias, analisar os documentos recebidos, ao disposto no número anterior e, quando for caso disso, comunicar ao Ministro das Finanças as irregularidades detectadas, propondo a autorização.

Artigo 27"

(Abertura de representações no território nacional)

1. A abertura no território nacional de sucursais, delegações ou agências pelas seguradoras autorizadas nos termos do capítulo IU depende de autorização prévia do Ministro das Finanças.

2. A autorização é precedida de parecer favorável da entidade referida no artigo 62.

Artigo 28²

(Fusão, cisão ou transformação de seguradoras)

1. Podem ser autorizadas em casos devidamente justificados, nos termos da legislação em vigor, a fusão, cisão ou transformação das seguradoras, autorizadas nos termos do presente diploma.

2. As autorizações, após parecer da entidade referida no artigo 62 reveste a forma de portaria do Ministro das Finanças.

3. A autorização pode ser sujeita a determinadas condições não previstas no direito comum aplicável às sociedades comerciais.

Artigo 29²

(Legislação aplicável)

A actividade seguradora autorizada nos termos do presente diploma fica sujeita às disposições legais e regulamentares que regem a actividade seguradora em geral, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30²

(Uso ilegal de denominações)

1. É vedado a qualquer entidade que não se encontre autorizada para o exercício da actividade, seguradora quer a inclusão na respectiva denominação, quer o simples uso no exercício da sua actividade, do título ou das palavras «seguradoras», «segurador», «campanha de seguros», «sociedade de seguros», ou outros que surgiram a ideia do exercício da actividade seguradora.

2. As próprias entidades autorizadas só podem usar as referidas ou equivalentes expressões por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem praticar, e quanto à sua natureza societária.

Artigo 31²

(Manutenção da vigência das apólices de vida celebradas com seguradores estrangeiros)

As apólices de seguros de vida celebradas com seguradoras estrangeiras produzirão todos os seus efeitos, nos termos em que foram emitidas, sendo expressamente vedada a alteração dos seus capitais.

Artigo 32²

(Transferência do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais para o sector de seguros do I.S.P.S.)

1. O Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais será transferido para o Sector de Seguros a 31 de Dezembro de 1990, em moldes a determinar por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 33^Q

(Instituto de seguros e previdência social)

1. Até à publicação de diploma específico que reformule a natureza e âmbito de actividade do Instituto de Seguros e Previdência Social manter-se-á em vigor o Decreto-Lei n.º 39/78 de 2 de Maio.

2. Enquanto não for criado o órgão previsto no artigo 62, o Instituto de Seguros e Previdência Social assumirá as correspondentes funções.

Artigo 34⁹

(Aprovação de contratos e instrumentos técnicos)

Até que seja regulamentada, por legislação complementar, a aprovação das bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais dos vários ramos, manter-se-ão em vigor todas as actuais disposições legais sobre estas matérias.

Artigo 35²

(Legislação Revogada)

São revogadas as disposições legais que contrariam o disposto no presente diploma e nomeadamente o Decreto-Lei n.º 30/78 de 22 de Abril que criou o Sector Nacional dos Seguros.

Artigo 36²

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1991, produzindo efeitos, quanto à constituição das sociedades previstas no capítulo IU, a partir de 1 de Julho do mesmo ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires - Corsino Fortes - Arnaldo França.

Promulgado em 4 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.